LEI Nº 653 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Regulamenta os serviços públicos de água e esgoto operados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo – DMAE, e dá outras providências."

O povo do Município de Monte Carmelo, por seus representantes legais APROVA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo – DMAE, definindo e disciplinando os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento e regulamenta as relações entre DMAE e seus usuários.

Art. 2º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições desta Lei.

~~Art. 3º - Ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo – DMAE caberá o exercício de Poder de Polícia e a aplicação de penalidades previstas nos artigos deste regulamento, bem como denúncias às autoridades competentes as agressões dos mananciais que abastecem o Município de Monte Carmelo-MG.~~

"Art. 3º - Ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo - DMAE, autarquia de utilidade pública criada pela Lei nº 1.199/1986, caberá a titularidade e execução dos serviços públicos de saneamento básico, constituindo competência privativa do ente o exercício do poder de polícia pautado na observância das disposições normativas previstas neste regulamento.

Parágrafo único - Os serviços públicos de que tratam a presente Lei serão prestados aos usuários mediante formalização de contrato de natureza administrativa, em que serão estabelecidos os direitos e deveres do usuário e do DMAE, bem como os demais aspectos técnicos, operacionais e financeiros." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021)**

CAPÍTULO II – DA TERMINOLOGIA

Art. 4º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada a recepção de esgoto.

COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

CONTA - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

DISTRIBUIDOR - Canalização pública de distribuição de água.

ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto.

ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem a tarifa do DMAE.

FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA MENSAL - Documento emitido pelo DMAE para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

FATURAMENTO - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente a serviços prestados pelo DMAE.

HIDRANTES - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio.

LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do DMAE.

LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de água, à rede pública de distribuição de água.

LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

LIMITADOR DE CONSUMO - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

PRÉDIO – Toda propriedade, terreno ou edifício, ocupado ou utilizado para fins públicos, comerciais, industriais ou residenciais.

PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este.

~~RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio.~~

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede coletora de esgotos e a caixa de inspeção, inclusive este. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.

REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

TARIFA - Contraprestação de natureza pecuniária, de caráter não tributário e contratual, cobrada dos usuários dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, compreendendo o consumo efetivo dos recursos hídricos e do tratamento e coleta do esgoto, bem como os preços públicos acessórios que representam os custos administrativos e operacionais de sua manutenção, tais como leitura, processamento, material, entrega de contas e serviços de ligação, religação e fiscalização realizados pela autarquia. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~TAXA FIXA - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pela produção industrial.~~

~~USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização do prédio provido de ligação de água ou esgoto.~~

USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica que, na qualidade de proprietária, usufrutuária, locatária, sublocatária, cessionária/concessionária de direito real de uso ou possuidora legítima nos termos da lei civil, é responsável pela ligação de água e esgoto. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Documento de natureza administrativa, firmado de forma expressa entre o usuário e o titular do serviço de saneamento básico, que venha estabelecer a regulamentação do serviço a ser prestado, bem como os direitos, deveres e obrigações das partes contratantes." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor especificado na conta mensal de serviços.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

~~Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo – DMAE, Autarquia Municipal, criada pela Lei Municipal n.º 1.199 de 05 de novembro de 1.986, planejar, constituir, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de fornecimento de água potável e de esgotamentos sanitários no município de Monte Carmelo-MG.~~

"Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo - DMAE, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.199, de 05 de novembro de 1.986, planejar, constituir, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Monte Carmelo-MG, bem como a gestão do aterro sanitário". **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§1º - O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo DMAE, por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, integram o patrimônio do DMAE.

§3º - A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo DMAE, ou por terceiros, devidamente autorizados pelo DMAE.

§ 4º - O serviço de coleta continua de responsabilidade do Município de Monte Carmelo, tanto a execução quanto o custeio. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO E DA COMPETÊNCIA DE SEUS ORGÃOS.

Art. 6º - A organização estrutural do DMAE, entidade autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.199, de 05 de novembro 1986, obedecerá o que preceitua a Lei Municipal que instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do DMAE, o que prescreve este regulamento, o Estatuto dos Servidores Públicos de Monte Carmelo, Lei Orgânica Municipal e todas as leis federais que disciplinam a matéria.

Art. 7º - O DMAE é assim estruturado:
I – Diretor Geral
a) Secretário(a) do Diretor
b) Assessor do Diretor Geral.
II – Diretor de Obras Engenharia e Planejamento
III – Controlador
IV – Assessor Jurídico
V – Divisão de Operação e Abastecimento de Água e Esgoto.
VI – Divisão de Finanças e Pessoal.
VII – Divisão de Engenharia.
VIII – Divisão de Emissão e Controle de Contas.
IX – Divisão de Contabilidade.

Art. 8° - O DMAE será administrado por um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, com função de Diretor Geral.

Art. 9° - É de competência exclusiva do Diretor Geral do DMAE:
I - Organizar e elaborar o Regulamento Interno do Departamento e o funcionamento dos diversos setores e serviços do DMAE;
II - Cumprir e fazer cumprir o Regulamento do DMAE;
III - Colaborar com o Plano de Expansão do DMAE;
IV - Coordenar o planejamento global anual do Departamento, bem como executá-lo, depois de aprovado pelo Prefeito Municipal;
V - Elaborar o Orçamento Anual e a prestação de contas, em data especificada;
VI - Elaborar orçamento de cada serviço a ser executado pelo DMAE;

VII - Baixar Portarias, Ordens de Serviço e Resolução;

VIII - Prover todos os cargos e setores do Departamento, "ad referendum" do Prefeito Municipal;

IX - Firmar convênios com estabelecimentos bancários e comerciais, para movimentação de recursos financeiros e recebimentos de contas de saneamento.
X - Administrar o Departamento, acompanhando as atividades de todas as Divisões

~~e Seções.~~

~~Art. 10 - É de competência do Diretor de Obras, Engenharia e Planejamento:~~

~~I - Substituir o Diretor Geral em seus impedimentos.~~
~~II - Auxiliar a Divisão de Engenharia e demais Divisões na implementação e execução das obras de melhoria do saneamento do Município.~~
~~III - Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho.~~
~~IV - Executar atividades correlatas, a critério do superior imediato, que poderá ser regulamentada por Portaria.~~

~~Art. 11 - Os serviços de água e esgoto do município de Monte Carmelo, reunidos sob a administração única do DMAE, serão desenvolvidos por seus servidores de acordo com a competência da Divisão em que esteja lotado.~~

~~Art. 12 - A Divisão de Operação e Abastecimento de Água e Esgoto compreende:~~
~~I - Seção de abastecimento de água.~~
~~II - Seção operacional de manutenção de esgotos.~~

~~§ 1º - À Seção de Abastecimento de Água compete:~~
~~I - Operar o serviço e captação, incluindo poços artesianos e armazenamento de água;~~
~~II - Operar o serviço de ampliação, ligação, manutenção, controle e conservação da rede de água;~~
~~III - Controlar a distribuição e uso da água objetivando evitar desperdício, utilização clandestina e promover o atendimento equânime das necessidades da população;~~
~~IV - Controlar o consumo de água, através de estimativa ou leitura de aparelhos de medição de gasto;~~
~~V - Manter e reparar máquinas, bombas, motores e demais equipamentos;~~
~~VI - Hidrometria – manutenção, reparos e fornecimento de hidrômetros;~~

~~§ 2º - A Seção Operacional de Manutenção de Esgotos tem a seu cargo a implantação, manutenção e ligação de rede de esgotos e operação das estações de tratamento, quando construídas.~~

Art. 13 - À Divisão de Finanças e Pessoal compete:
I - Controlar o recebimento de receita;
II - Gerir os recursos humanos, folha de pagamento, recolhimento de contribuições previdenciárias e controle de ficha funcional;
III - Realizar a gestão financeira, escrituração e contabilização da receita e despesa;
IV - Preparar e apresentar balancetes, balanços, prestação de contas e outras peças contábeis;
V - Exercer todas as atividades de tesouraria;
VI - Preparar e emitir cheques de pagamento de despesas;
VII - Elaborar o orçamento anual.

Parágrafo Único - A Divisão de Finanças e Pessoal compreende:
I - Seção de Pessoal - serviços de controle de recursos humanos.
II - Seção Tesouraria - serviços de controle financeiro.

Art. 14 - À Divisão de Engenharia compete:
I - Elaborar e acompanhar a execução de projetos afetos às atividades do DMAE;
II - Controlar a qualidade de água distribuída;
III - Supervisionar as atividades de manutenção e conservação das redes de água e esgotos sanitários;
IV - Elaborar estudos para melhoria e maior eficiência do sistema de captação, abastecimento e distribuição de água e dos esgotos e supervisionar suaimplantação;
V - Conservar atualizados os mapas de rede de água e esgoto implantados em todo o Município;
VI - Prestar assistência técnica aos setores de produção do Departamento.

Art. 15 - À Divisão de Emissão e Controle de Contas compete:
I - Realizar o serviço de emissão e controle de contas de saneamento;
II - Organizar e manter o cadastro dos usuários;
III - Proceder à leitura dos hidrômetros e cálculo das contas de consumo;
IV - Lançar o consumo e emitir a entrega das contas ao usuário;
V - Expedir os serviços dos cortes de fornecimento de água;
VI - Expedir boletins diários de arrecadação.

Art. 16 - À Divisão de Contabilidade compete:
I - Providenciar registro de receitas, despesas e patrimonial;
II - Acompanhar a execução orçamentária, levantar balancetes mensais e balanços gerais para análise dos resultados financeiros;
III - Preparar processos de despesas e emissão de empenhos;

~~IV - Efetuar o controle geral do Almoxarifado;~~
~~V - Controlar o processo de compras e licitação.~~

~~Parágrafo Único – A contabilidade patrimonial e industrial será organizada em estrutura nos moldes recomendados pela contabilidade pública e terá por fimregistrar o movimento de fundos, as aquisições e as alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem como determinar os custos dos estudos e planejamentos das construções e aplicações de obras e serviços do DMAE, com desdobramento analítico e as diversas fases ou partes destas obras e serviços, segundo o plano de contas adequado.~~

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO, DA RECEITA E CLASSIFICAÇÃO

~~Art. 17 - Constituem patrimônio do DMAE todos os bens móveis e imóveis, semoventes, títulos e outros valores de propriedade do município atualmente destinados, empregados ou utilizados nos serviços municipais prestados pelo departamento, e aqueles que venham a ser adquiridos.~~

"Art. 17 - Constituem patrimônio do DMAE todos os bens móveis e imóveis, semoventes, títulos e outros valores de propriedade do município e atualmente destinados, empregados ou utilizados nos serviços públicos prestados pelo departamento, bem como as receitas provenientes da arrecadação das tarifas e demais preços públicos acessórios." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021)**

~~Art. 18 - Os *"superávits"* apurados em cada exercício serão aplicados nos próprios serviços do DMAE, ou na forma legal, repassados para os cofres do município.~~

"Art. 18 - Os *superávits* apurados em cada exercício serão revertidos e aplicados pelo DMAE em obras de expansão e melhoria dos serviços prestados." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 19 - As taxas de água e esgoto, as taxas de serviços, as tarifas de consumo de água, as taxas de instalações prediais, multas, taxas de ligações, taxas de fiscalização em serviços feitos por conta de terceiros, serão fixadas em Resoluções baixadas pelo Diretor do DMAE, inclusive as quantias de cauções e de depósitos, quando obrigatórias.~~

"Art. 19 - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 1º - Serão fixadas, anualmente, por meio de resolução baixada pelo Diretor do DMAE ou pela entidade reguladora, em caso de delegação da regulação:

I - as tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário;

II - as multas e os preços públicos acessórios, tais como instalação predial, ligação, religação, fiscalização, emissão de contas.

§ 2º - As tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão reajustadas em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumuladas no período apurado, visando a recomposição do valor aquisitivo da moeda, defasado em razão da inflação.

§ 3º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º - Os atos administrativos que ensejarem reajuste ou revisão tarifária, em atendimento ao princípio da publicidade e da boa-fé contratual, deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que tais informações deverão constar na tarifa do mês anterior à cobrança.

~~Art. 20 - A cobrança de taxa de água e esgoto será feita mensalmente, e no prazo fixado nos avisos ou por meio de Resoluções do Diretor do DMAE.~~

"Art. 20 - A cobrança da tarifa e dos demais preços públicos previstos no *caput* do art.19 serão realizadas mensalmente, com envio de fatura à residência do usuário, discriminando os serviços e o volume de água efetivamente auferido pelo hidrômetro do imóvel." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021)**

"Art. 20 - A. O DMAE, em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 11.445/2007, poderá instituir subsídios tarifários à população de baixa renda, sendo que a "tarifa social" será regulamentada por lei própria, na qual serão estabelecidos os critérios mínimos para aferição do benefício."

~~Art. 21 - As tarifas mensais de consumo de água e do serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com as respectivas categorias, por valores que equilibram financeiramente os custos do Departamento, sendo que as tarifas não poderão ser revistas em prazo inferior a três (03) meses.~~

"Art. 21 - As tarifas mensais de consumo de água e do serviço de esgoto sanitário serão calculadas e lançadas de acordo com as respectivas categorias, por valores que equilibrem financeiramente os custos do departamento." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 22 - Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em três categorias, obedecendo aos seguintes critérios:

~~I) CATEGORIA DOMICILIAR (CAT-A)~~

~~Quando a água é utilizada em prédios residenciais, escritórios, consultórios médicos e dentários, congregações religiosas, lojas comerciais, casas de caridade, barbearias, repartições públicas, jardins públicos e outros estabelecimentos federais, estaduais ou municipais que tem pequeno consumo ou que sua utilização não vise lucros comerciais ou em estabelecimentos comerciais ou industriais.~~

I) Categoria Domiciliar (CAT-A)

Quando a água é utilizada em prédios residenciais, em que o usuário do serviço utilize o imóvel apenas com a finalidade de moradia. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

II) ~~CATEGORIA COMERCIAL (CAT- B)~~

~~Quando a água é utilizada em hotéis, pensões, restaurantes, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, grandes oficinas, granjas, lavanderias, bares, boates, danceterias, clubes e campos de esportes ou indústrias em que ela não sejautilizada como matéria-prima.~~

~~II)~~ Categoria Comercial (CAT-B)

Quando a água é utilizada em escritórios, consultórios médicos e dentários, congregações religiosas, lojas comerciais, casas de caridade, barbearias, repartições públicas, jardins públicos, hotéis, pensões, restaurantes, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, oficinas, granjas, lavanderias, bares, boates, danceterias, clubes e campos de esportes ou indústrias em que ela não seja utilizada como matéria-prima. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~III)~~ CATEGORIA INDUSTRIAL (CAT- C)

Quando a água é utilizada em postos de lavagem de veículos, fabricação de bebidas, frigoríficos, cerâmicas, olarias e em estabelecimentos industriais ou comerciais que a usam como matéria-prima ou como inerente à própria natureza de comércio ou indústria.

Art. 23 - Os serviços de esgotos sanitários serão classificados na categoria dos respectivos serviços de água.

~~Parágrafo Único – Os prédios residenciais, comerciais ou industriais e os terrenos urbanos, mesmo quando não consumidores de água fornecida pelo DMAE, sujeitar-se-ão ao pagamento da tarifa mínima estipulada para a cobrança do esgoto.~~

Parágrafo único - Os prédios residenciais, comerciais ou industriais e os terrenos urbanos que possuírem ligação de esgoto, ainda que não consumidores de água, sujeitar-se-ão ao pagamento da tarifa mínima, estipulada conforme a categoria". **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO

~~Art. 24 - Os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto serão concedidos~~

~~mediante requerimento do usuário, firmado em processo próprio para esse fim.~~

"Art. 24 - Os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto serão prestados mediante requerimento do usuário, com a apresentação da documentação solicitada, e assinatura de contrato de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 3º - As ligações de água e esgoto estão sujeitas ao pagamento pelos requerentes dos respectivos serviços.

~~§ 4º - Mesmo que não seja requerida a ligação à rede de esgotos sanitários, o proprietário será taxado pelo serviço.~~

§ 4º - Caberá ao Diretor Geral do DMAE, avaliar a necessidade de estender tal disposição aos usuários já cadastrados ou apenas aos novos usuários. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 5º - A concessão do serviço de água será feita exclusivamente mediante instalações de hidrômetro, mesmo para os prédios, construções ou terrenos urbanos.

Art. 25 - Compete ao DMAE, mediante inspeção do prédio e verificação dos ramais de derivação e coletor e a forma de utilização, determinar a CATEGORIA (CAT) dos serviços.

§ 1º - Qualquer mudança da categoria dos serviços ou do diâmetro dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao DMAE, pelo usuário ou proprietário.

§ 2º - A mudança poderá ocorrer "ex-ofício" sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 26 - A concessão da categoria industrial (CAT – C), ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade das redes coletoras de esgotos, não tendo prioridades sobre as demais categorias.

Art. 27 - A concessão dos serviços obriga o Requerente a:

~~I - Ao pagamento antecipado, mediante prévio orçamento das despesas de materiais e mão-de-obra decorrentes das instalações de ramais de derivação e coletor, acrescidas de 20% (vinte por cento) para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessas instalações;~~

~~II - Ao pagamento das taxas de ligações de água e esgoto, de acordo com o diâmetro da derivação, nos percentuais de salário mínimo vigente da região.~~

~~a) Derivação até 25mm ..... 10% do salário mínimo~~
~~b) Derivação até 40mm ..... 20% do salário mínimo~~
~~c) Acima de 40mm, contrato especial de ligação, de acordo com o diâmetro a instalar;~~
~~d) Coletor de esgoto.....10% do salário mínimo, mais reposição de asfalto, se houver, calculada pelo preço do dia;~~

II - ao pagamento das taxas de ligações de água e esgoto, de acordo com o diâmetro da derivação: **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

a) Derivação até 25mm ..... 31 UFM;

b) Derivação até 40mm.....61 UFM;

c) Acima de 40mm, contrato especial de ligação, de acordo com o diâmetro a instalar;

d) Coletor de esgoto. .....31 UFM, mais o preço público de reposição de asfalto, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) por metro quadrado.

III - Ao acatamento das instruções normativas em vigor.

~~Parágrafo Único – Para derivação de diâmetro superior a 40mm, a taxa de mul será acrescida, no mínimo, na proporção de 35% do salário mínimo vigente, por 25mm de fração excedente.~~

Parágrafo Único - Para derivação de diâmetro superior a 40mm, a taxa de ligação será acrescida de 107 UFM por 25mm de fração excedente. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 28 – O pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor deverá ser feito em uma única parcela, através de boleto emitido pelo DMAE.

~~Parágrafo Único – Esta disposição não se aplica aos serviços da categoria industrial (CAT – C).~~

Art. 29 - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:
I - Quando se fizerem necessárias extensões de redes;
II - Para proteção contra incêndio;
III - Para serviços públicos e que consomem grandes quantidades de água e tem elevado volume de despejo, como por exemplo, hospitais;

Parágrafo Único – Em se tratando do inciso "III" deste artigo, o Diretor do DMAE fixará a taxa, a qual não poderá ser inferior à do serviço industrial (CAT – C).

CAPÍTULO VII – DAS INSTALAÇÕES

~~Art. 30 - As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo DMAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.~~

~~§ 1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do DMAE.~~

~~§ 2º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras, só serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.~~

"Art. 30 - Os sistemas de água e esgoto sanitário serão implantados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo DMAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 1º Os sistemas de água e esgoto sanitário implantados nos termos do presente artigo passarão, automaticamente, a integrar o patrimônio do DMAE. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 2º A expansão dos sistemas de água e esgoto só será atendida quando técnica e economicamente viável ou quando houver razão de interesse social." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 31 - A instalação de água compreende:
I - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;

II - Hidrômetro (aparelho medidor);
III - Rede de distribuição interna e reservatório.

Art. 32 - A instalação de esgoto compreende:
I - Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
~~II - Rede coletora interna;~~
~~III - Caixa de gordura;~~

II - Caixa de inspeção;

III - Rede coletora interna e caixa de gordura."

~~Art. 33 - Os ramais e o coletor prediais serão instalados às respectivas redes públicas pela autarquia e são de propriedade da mesma, à qual compete tambémsua manutenção, correndo as despesas por conta do proprietário.~~

"Art. 33 - As redes de água e esgoto sanitário serão instaladas pela autarquia às expensas do usuário, ficando a cargo do usuário a execução da vala. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

§ 3º Compete ao DMAE a manutenção e operação das redes de água e esgoto, as quais são de sua propriedade." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 34 – É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pela autarquia, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

~~Art. 35 – Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo DMAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.~~

~~§ 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado terá o diâmetro mínimode 19mm (3/4") e incluirá um registro colocado no passeio público do prédio, protegido por caixa de segurança.~~

~~§ 2º - Quando for utilizado no ramal de derivação material diferente, aprovado pelo DMAE, o diâmetro mínimo será de 13mm (1/2").~~

~~§ 3º - O ramal coletor de esgoto terá diâmetro mínimo de 100mm (4").~~

~~§ 4º - É obrigatório ao usuário de esgoto sanitário, instalar, no passeio, caixa de passagem interligando o ramal de esgoto à rede coletora conforme projeto padrão do DMAE.~~

"Art. 35 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo DMAE em função das demandas estimadas e das condições técnicas a serem definidas em resolução normativa baixada pela autarquia. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 36 – Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.~~

"Art. 36 - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as de instalação, ampliação ou de renovação da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário existente. " (Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021)

Parágrafo Único - O cumprimento pelo DMAE do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação, salvo se existentes os recursos financeiros necessários.

~~Art. 37 - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao DMAE.~~

~~Art. 38 – Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela Autarquia, às expensas dos responsáveis por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.~~

"Art. 38 - Os danos causados aos sistemas de água e esgoto serão reparados pela autarquia às expensas dos responsáveis, que ficarão sujeitos, ainda, às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 39 – As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e

coletoras de esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

§ 1º - A critério do DMAE, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

§ 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo DMAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

~~Art. 40 - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o DMAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.~~

"Art. 40 - Na ampliação dos sistemas de água e esgoto solicitada por terceiros, o DMAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão necessárias." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 41 - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.~~

Art. 42 - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

~~Parágrafo Único - É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas neste regulamento, salvo casos expressamente autorizados pelo DMAE.~~

~~Art. 43 - As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.~~

"Art. 43 - As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e à viabilidade técnico-econômica de sua ampliação." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 44 - O hidrômetro será instalado pelo DMAE, cabendo sua aquisição ao usuário do qual será cobrado mensalmente na conta de saneamento, a taxa de manutenção no valor de 5% (cinco por cento) do valor do consumo de água.~~

~~Parágrafo Único – Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3m³ (três metros cúbicos), competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo DMAE.~~

"Art. 44 - O hidrômetro será instalado pelo DMAE, cabendo sua aquisição ao usuário, do qual será cobrado mensalmente na conta de saneamento o preço de manutenção no valor de 5 % (cinco por cento) do valor do consumo da água. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Parágrafo Único – Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3m³ (três metros cúbicos) por hora, competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo DMAE.” **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 45 - Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, como nos casos de prédios em construção, fica o usuário obrigado a confeccionar caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo DMAE.

~~Art. 46 - Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do DMAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se tolerância de 5% (cinco por cento) na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.~~

Art. 47 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, quando houver substancial alteração no consumo médio nos últimos três meses.

Art. 48 - Somente o servidor autorizado do DMAE poderá instalar, reparar, substituir e remover hidrômetros ou romper os respectivos lacres, sendoabsolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nestes atos.

Art. 49 - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias em conseqüência de intervenções indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 50 - As mudanças de localização do ramal de derivação e do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, inclusive as despesas, e deverão atender as normas deste regulamento e do código de instalações hidráulicas e devem ter a prévia autorização do DMAE.

~~Art. 51 - As redes de distribuição e coletora, internas, serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.~~

"Art. 51 - As instalações prediais de água e esgoto serão constituídas de forma a garantir, em qualquer tempo, a utilização da água recebida pelo ramal predial de água e do despejo do esgoto sanitário no ramal predial de esgoto." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 1º - O DMAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio que dispõe de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento, estar ligado diretamente à rede pública ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.

~~§ 2º - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas dos respectivos proprietários, nelas só podendo ser empregadosacessórios e aparelhos de tomada de água do tipo e modelo aceito pelo DMAE.~~

§ 2º - As instalações internas pertencem ao prédio e serão implantadas e conservadas às expensas dos respectivos proprietários, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo e modelo aceito pelo DMAE."

§ 3º - O corte do abastecimento de água também ocorrerá quando a Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente apurar uso indevido ou qualquer anormalidade que vier a prejudicar a comunidade.

~~Art. 52 - Nos prédios de até três pavimentos, será obrigatório a instalação do reservatório de acumulação de água no alto da edificação e nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecendo este último por meio de bomba de recalque ligada ao reservatório do subsolo.~~

"Art. 52 - Nos prédios de até dois pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto da edificação e nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecendo este último por meio de bomba de recalque ligada ao reservatório do subsolo." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 1º - Os reservatórios, cujas capacidades serão previamente aprovadas pelo DMAE, deverão ser providos de válvulas, de bóia e de tampa a prova de líquidos, poeira e insetos.

§ 2º - Nos prédios de três ou menos pavimentos, quando as condições de pressão da rede o exigirem, a critério do DMAE, deverão ser previstos os reservatórios inferior e superior, e bomba de recalque, obedecidas as características técnicas referidas no parágrafo anterior.

~~Art. 53 - Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo obrigatória a colocação de reservatórios com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros nas construções de até 100 m² (cem metros quadrados) e de 1.0 (mil) litros para as construções superiores a 100 m² (cem metros quadrados).~~

"Art. 53 - Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede, sendo necessária a instalação de caixa de água com armazenamento suficiente para atender a demanda do prédio por 01 (um) dia". **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021)**

~~Art. 54 - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de extravasão (ladrão) com descarga parcial ou total em ponto visível do edifício.~~

"Art. 54 - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de extravasão (ladrão) com descarga total em ponto visível do edifício." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 55 - É vedado o emprego de bomba de sucção diretamente ligada no hidrômetro ou no ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 93, inciso III.~~

"Art. 55 - É vedado o emprego de bomba de sucção diretamente ligada no hidrômetro ou no ramal predial de água, sob pena das sanções previstas no art. 93, inciso III." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 56 - O usuário somente poderá utilizar a água para a própria serventia sendo-lhe proibido desperdiça-la, deixa-la contaminar, ou consentir na sua retirada do prédio, salvo em caso de incêndio.

§ 1º - Quando houver desperdício de água em qualquer propriedade em prejuízo dos demais usuários, o DMAE notificará o infrator por escrito e se não for corrigida a anormalidade, além da multa prevista para o caso, será cortado o serviço de fornecimento de água, ficando o usuário sujeito ao previsto neste regulamento.

§ 2º - Entende-se por desperdício de água o seu uso clandestino, o seu uso para regar viveiros ou grandes áreas, bem como lavar passeios, calçadas, ruas ou veículos, com freqüência.

§ 3º - Constatado o desperdício de água pelo usuário do serviço e considerando, ainda, a necessidade de continuidade e universalidade dos serviços ofertados, será aplicada multa de 85 UFM". **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 57 - É vedado ao usuário proceder ligação interna de água ou canalização de esgoto de um prédio para outro, mesmo sendo ambos de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 93, inciso II.

Art. 58 - As obras de fundação ou escavação a menos de 01 (um) metro do ramal de canalização do coletor de esgoto ou ramal de derivação de água, não poderão ser executadas sem prévia autorização do DMAE.

Parágrafo Único – A infração prevista neste artigo ficará sob pena das sanções estabelecidas no artigo 93, inciso I.

~~Art. 59 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo DMAE ou levados a outro destino conveniente.~~

"Art. 59 - Os efluentes líquidos que apresentarem características diferentes dos esgotos domésticos não poderão ser despejados diretamente no sistema de esgoto, devendo ser tratados e destinados de acordo com instruções fornecidas pelo DMAE." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 60 - É proibido o despejo das águas pluviais na canalização de esgotossanitários, bem como interligações dos sistemas, sob pena do corte do fornecimento de água ao infrator.

Art. 61 - As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo DMAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, em intervalos regulares.

~~Art. 62 - A Prefeitura Municipal poderá requerer concessão dos serviços de água para torneiras e lavanderias públicas, sem quaisquer ônus, desde que comprovado o interesse social e coletivo.~~

"Art. 62 - A Prefeitura Municipal poderá requerer os serviços de água para torneiras, lavanderias públicas e banheiros públicos, sem quaisquer ônus, desde que comprovado o interesse social e coletivo." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 63 - Quando a ligação não for possível pela frente do prédio, devido ao desnível em relação à rede coletora de esgoto, o DMAE poderá permitir a ligação em imóvel contíguo, desde que expressamente autorizado pelo proprietário.

Parágrafo Único – A autorização será apenas como garantia administrativa, não responsabilizando o DMAE por quaisquer direitos civis ou outros que porventura venham a ser reivindicados.

Art. 64 - O usuário será obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização que se constate estar defeituosa e possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Art. 65 - Todo usuário da rede coletora de esgotos ligados ao ramal coletor, deverá instalar Caixa de Inspeção prevista no artigo 32, sob pena das sanções previstas neste regulamento.

Parágrafo Único – Para os imóveis com área de até 100 m^2 (cem metros quadrados), será permitida caixa tipo econômica, conforme orientação do DMAE.

Art. 66 - O DMAE somente procederá a ligação de água definitiva do imóvel, após o término da construção, perante vistoria geral do prédio por funcionário credenciado, onde será verificado se as instalações hidrosanitárias estão de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo Único – Caso conste alguma irregularidade, o fornecimento de água será suspenso, como também será solicitado à Prefeitura Municipal a suspensão do termo de habite-se do imóvel.

Art. 67 – As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:
I - Interdição judicial ou administrativa;
II- Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
III - Incêndio ou demolição definitiva;
IV- fusão de ligações.

CAPÍTULO VIII – DAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 68 - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Art. 69 - A concessão do serviço temporário terá a duração mínima de 03 (três) e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por igual e sucessivo período a requerimento do interessado e após se examinar a disponibilidade técnica do DMAE.

Art. 70 - O serviço temporário também será medido, obedecendo a tarifa vigente, sendo que o material de instalação provisória será cobrado do usuário, inclusive aluguel do hidrômetro.

§ 1º - O usuário efetuará antecipadamente o depósito de uma importância para garantia do serviço temporário concedido.

§ 2º - Esta disposição não se aplica aos serviços de categoria industrial (CAT – C).

§ 3º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente as tarifas mínimas relativas a todo o período de concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo verificado.

§ 4º - Para efeito de cobrança das tarifas, o serviço temporário será equiparado à categoria comercial (CAT – B).

CAPÍTULO IX - DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Art. 71 - O DMAE se responsabilizará pela instalação, substituição, manutenção e retirada, a qualquer tempo dos hidrômetros.

Art. 72 - Ao DMAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

~~Art. 73 - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferí-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.~~

~~Parágrafo Único - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do DMAE.~~

"Art. 73 - O hidrômetro instalado no ramal predial incorpora-se ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida, e com autorização do DMAE. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Parágrafo único. Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e entregue ao usuário, que será advertido das penalidades caso venha a instalá-lo novamente sem anuência do ente público." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 74 - Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 1º - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.

§ 2º - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel, deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível, o fato ao DMAE, e conforme o caso à Delegacia.

§ 3º - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Art. 75 - A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo DMAE.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o DMAE poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas do usuário.

Art. 76 - O usuário poderá solicitar à autarquia, a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§ 1º - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o DMAE providenciará a retificação da conta em questão.

§ 2º - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

Art. 77 – Somente funcionários autorizados pelo DMAE, poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 78 – Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

Art. 79 – Fica o DMAE autorizado a manter em consignação unidades de hidrômetros, pertencentes à empresa escolhida através de licitação, quantas peças seja suficiente para atender às instalações, substituições e outros serviços de responsabilidade da autarquia.

CAPÍTULO X – DAS TARIFAS DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO

Art. 80 - A leitura dos será feita mensalmente e registrada em impresso especial ou em aparelhos coletores, sendo desprezadas na apuração do consumo as frações de metro cúbico.

~~§ 1º – Havendo impedimento da leitura do hidrômetro pelo usuário causado por portão trancado, cães, entulho ou outras anomalias, será cobrada multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, sendo que a conta será emitida pela média dos três últimos meses e o DMAE notificará o usuário para que o hidrômetro seja instalado do lado de fora, para que possa ser feita a leitura.~~

§ 1º - Havendo impedimento da leitura do hidrômetro pelo usuário, causado por portão trancado, cães, entulho ou outras anomalias, será cobrada multa de 31 UFM, a conta será emitida pela média dos 03 (três) últimos meses e o DMAE notificará o usuário para que o hidrômetro seja instalado do lado de fora, a fim de que possa ser feita a leitura.” **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 2º - Verificando na ocasião da leitura, defeito no hidrômetro e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado pela média dos 03 (três) últimos períodos apurados.

Art. 81 - As tarifas mensais de consumo de água e de serviços de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas de acordo com as respectivas categorias e de conformidade com a tabela periódica emitida pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, devendo observar:

a) <u>CONSUMO DE ÁGUA- CATEGORIA RESIDENCIAL (CAT A)</u>
I – Até 10 m^3 mensais de consumo médio..... tarifa mínima.
II – De 11m^3 acima de consumo médio..... tarifa progressiva.
~~III~~ – Serviço sem medição (“pena d’água”)..... 25 m^3 tarifa mínima.

~~b) CONSUMO DE ÁGUA – CATEGORIA COMERCIAL (CAT B)~~
~~I – Até 30 m³ mensais de consumo ..... tarifa mínima.~~
~~II – De 31 m³ mensais de consumo acima ..... tarifa progressiva.~~

b) CONSUMO DE ÁGUA - CATEGORIA COMERCIAL (CAT-B) **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

I - Até 20 m³ mensais de consumo. .....tarifa mínima;

II - De 21 m³ mensais de consumo. .....tarifa progressiva."

c) CONSUMO DE ÁGUA – CATEGORIA INDUSTRIAL (CAT C)

I – Até 60 m³ mensais de consumo..... tarifa mínima.
II – De 61 m³ mensais de consumo acima .....tarifa progressiva.

d) SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS
Em todas as categorias (residencial, comercial e industrial) será cobrada tarifa fixa de 80% (oitenta por cento) do valor do consumo de água.

§ 1° – Os usuários dos serviços de esgotos sanitários que não utilizam os serviços de água do DMAE, conforme previsto no artigo 23, parágrafo único, serão taxados de acordo com a alínea "d" do *caput* deste artigo, pelos seguintes consumosmínimos:

I – Categoria residencial (CAT A) – 15 m³, para cálculo de 80%.
II – Categoria comercial (CAT B) – 30 m³, para cálculo de 80%.
III – Categoria industrial (CAT C) – 60 m³, para cálculo de 80%.

§ 2° - Todos os prédios pertencentes ao patrimônio público municipal são isentos do pagamento da tarifa de água e esgoto, bem como os prédios particulares onde funciona qualquer órgão do poder público municipal, até quando persistir esta condição.

~~§ 3º - Estarão isentos do pagamento da tarifa de água e esgoto as entidades de utilidade pública reconhecidas pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo que não dediquem a qualquer finalidade comercial, mesmo que, os frutos deles sejam para a assistência social, tais como a APAE, o ASILO DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO e a CASA DE RECUPERAÇÃO CRISTO VIVE.~~

§ 3º - Estarão isentas do pagamento da tarifa de água e esgoto as entidades de utilidade pública reconhecidas pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, que não se dediquem a qualquer finalidade comercial, mesmo que os frutos delas sejam para a assistência social. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 82 - O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva categoria do serviço:
I - Sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente;
II - Quando a ligação de água for feita sem hidrômetro, até que seja instalado esse aparelho, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do artigo 80;
~~III - Durante o período em que, por infração aos dispositivos regulamentares, permanecer cortado o fornecimento de água.~~

~~Art. 83 - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecido por um único ramal de derivação e servido por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas de água e esgoto quantas forem as economias.~~

"Art. 83. O prédio que for constituído por várias economias deverá possuir medidores individualizados para que sejam cobradas tantas tarifas mínimas de água e esgoto quantas forem as respectivas economias, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 11.445/2007. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 1º - Considera-se ECONOMIA, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio com entrada e ocupação independente das demais e tendo, além disso, instalações próprias para o uso de água.

§ 2º - Não será permitido um único ramal de derivação quando na economia envolverem mais de uma categoria de serviço.

§ 3º Quando o prédio constituído por várias economias for abastecido por um único ramal de derivação e servido por um único ramal coletor será cobrado apenas o consumo real auferido pelo hidrômetro." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 84 - As contas relativas às tarifas de água e esgoto serão apresentadas aos usuários dentro dos 10 (dez) dias seguintes aos da leitura dos hidrômetros.~~

"Art. 84 - O DMAE, havendo viabilidade técnica, implantará a leitura simultânea."

~~Art. 85- Sobre o consumo lançado, somente serão aceitas reclamações até 10 (dez) dias após a apresentação da conta.~~

"Art. 85 - Sobre o consumo lançado, somente serão aceitas reclamações até a data do vencimento da conta". **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 86 – Tem o DMAE obrigatoriedade de constituir uma Comissão de Avaliação de Contas de Água, formada por três servidores, sendo dois efetivos, dentre eles um técnico e um ocupante de cargo em comissão, nomeados pelo Diretor Geral.~~

~~§ 1º - A Comissão terá como atribuição reavaliar as contas de água faturadas, que apresentem erros no valor lançado a maior ou a menor, seja por causa de vazamentos, hidrômetro danificado, seja por erro de leitura, desde que o fato seja devidamente denunciado pelo consumidor, no prazo estabelecido no artigo anterior.~~

~~§ 2º - A Comissão deverá basear sua decisão em laudos técnicos que comprovem que o valor lançado não é devido, justificando em parecer às razões sobre a diminuição ou não do valor da conta faturada denunciada.~~

"Art. 86 - O DMAE instituirá uma Comissão de Avaliação das faturas de fornecimento de serviços de água e esgoto, formada por 03 (três) servidores designados pelo Diretor Geral, sendo 02 (dois) efetivos e 01 (um) ocupante de cargo em comissão. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Parágrafo único. O procedimento administrativo de revisão de contas será regulamentado por meio de resolução baixada pelo Diretor Geral do DMAE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 87 - As contas deverão ser pagas em estabelecimentos credenciados, até a data de vencimento constante destas, ficando o usuário sujeito ao corte do fornecimento de água pelo atraso no pagamento de duas contas.

§ 1º - Na própria conta será emitido um aviso que após o vencimento da segunda conta, o usuário terá o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o débito.

~~§ 2º - Em caso de extravio da conta, poderá ser cobrada pelo DMAE, taxa de expediente de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, para emissão da segunda via.~~

~~§ 3° - Fica estabelecido o valor de 3% (três por cento) do salário mínimo vigente para a taxa de religação da água cortada.~~

§ 3º O preço público de religação de água cortada é de 9 UFM." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 88 – O consumidor que tiver mais de 2 (duas) contas em atraso poderá parcelar seu débito, em negociação direta junto ao DMAE.~~

"Art. 88 - O DMAE encaminhará ao Poder Executivo, anualmente, minuta de lei dispondo sobre o programa de recuperação de créditos, de modo a viabilizar ao usuário devedor a possibilidade de negociar seus débitos nas condições e valores ali previstos." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 89 - O proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgotos ou de rede distribuidora de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo, pagará multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.~~

"Art. 89 - O proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgotos ou de rede distribuidora de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo, pagará multa de 31 UFM." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

CAPÍTULO XI - DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 90 - Cumpre ao usuário:
I - Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
II - Comunicar a autarquia qualquer anormalidade no ramal ou coletor prediais, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;
III - Zelar pelo hidrômetro;

IV - Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de boia e de tampa, e serem lavados e desinfectados a cada 06 (seis) meses;
V - não permitir:
a) Ligação não autorizada pela autarquia para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);
b) Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela autarquia;
VI - Não dificultar, às pessoas autorizadas pela autarquia, o livre acesso às ligações prediais;

VII - Comunicar ao DMAE sobre desperdícios de outros, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

CAPÍTULO XII - DAS PENALIDADES

Art. 91 - A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento, sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 92 – Se a conta não for paga até a data adotada para o corte, o serviço de água será cortado, mediante aviso ao usuário.

~~Art. 93 – São punidas com multas de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, as seguintes infrações:~~

"Art. 93 – São punidas com multas de 253 (duzentos e cinqüenta e três) UFM (unidade fiscal monetária), as seguintes infrações:
(Redação dada pela Lei nº 889 de 19/08/2010)

I - Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
II - Derivação da ligação interna de água ou canalização de esgotos sanitários para outro prédio;

III - Emprego de bombas de sucção, diretamente ligadas no hidrômetro ou na derivação de água;
IV - Ligação ao ramal de derivação, antes do hidrômetro, para uso de água clandestina (constitui crime de furto – art. 155 § 3º do código penal).
V - Impedimento da leitura do hidrômetro pelo usuário, causado por portão trancado, cães soltos, entulho ou outras anomalias.

§ 1º **– As infrações previstas nos incisos II, III e IV, importam no corte imediato do serviço de água, sendo que o disposto no inciso II, será aplicado solidariamenteaos beneficiados da derivação ou ligação de esgotos sanitários nos prédios envolvidos.**

§ 2º - Que seja feita divulgação pelo prazo de 60 (sessenta dias), quando da alteração do valor da multa a ser aplicada conforme este artigo." ***(Redação dada pela Lei nº 889 de 19/08/2010)***

Art. 94 - O usuário que, notificado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado, estará sujeito ao corte do serviço de água, além de outras penalidades, até que a ordem seja cumprida.

~~Art. 95 - O serviço de água cortado por falta de pagamento de conta ou por qualquer infração do Regulamento, somente será restabelecido mediante o pagamento da taxa de religação no valor de 3% (três por cento) do salário mínimo vigente e depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.~~

"Art. 95 - O serviço de água cortado por falta de pagamento será restabelecido mediante o pagamento do preço público de religação, no valor de 9 UFM, e da conta de água vencida que deu ensejo ao corte." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

~~Art. 96 - O DMAE organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os prédios e terrenos nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos sanitários e de rede de distribuição de água.~~

"Art. 96 - O DMAE organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os usuários e das respectivas ligações objeto da prestação dos serviços ofertados. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Parágrafo único - Além das disposições contidas no art. 90 desta Lei, constitui dever do usuário informar à autarquia eventual alteração do cadastro realizado no ato da contratação, sob pena de aplicação de multa no valor de 17 UFM." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 97 - O DMAE poderá notificar os proprietários dos prédios situados nos logradouros a que se refere o artigo 96, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores ou de derivação, a fazê-lo, fixando prazo, sob pena de cobrança das tarifas de sua categoria, até que atendam anotificação.

~~Art. 98 - O imóvel responderá subsidiariamente, como garantia pelo pagamento das tarifas, taxas ou multas a que se refere este regulamento, bem como de quaisquer dívidas ao DMAE, pelo respectivo proprietário.~~

Art. 99 – Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção da autarquia.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

Art. 100- É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao DMAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Instaurado o contencioso administrativo, a tramitação do processo se dará na conformidade das normas estipuladas no Código Tributário do Município de Monte Carmelo-MG

CAPÍTULO XIII - DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 101 – Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o DMAE interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

I - Impontualidade no pagamento da conta, até a data adotada para corte;
II - Interdição judicial ou administrativa;
III - Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
IV- Fornecimento de água a terceiros;
~~V - Desperdício de água;~~
~~VI~~ - Ligação clandestina ou abusiva;
~~VII - Intervenção no ramal predial ou coletor externo;~~
VII – Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas; **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**
VIII - Mediante requerimento do usuário;
IX - Má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
X - Impedimento de livre acesso do servidor do DMAE ao local do hidrômetro;
XI - Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros.
XII - interrupção programada. (Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021)

Parágrafo único - Na hipótese que trata o inciso XII, os usuários afetados pela manutenção serão informados da interrupção dos serviços com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência.

Art. 102 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento, num prazo máximo de 03 dias úteis.

~~Parágrafo Único – O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das taxas de religação, cujos valores estão estipulados acima.~~

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 103 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o DMAE obrigado a executa-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança ao débito.~~

~~**Parágrafo Único – Nesse caso, será suspensa a emissão de conta, até que seja requerida a religação, com o pagamento da taxa.**~~

"Art. 103 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do fornecimento de água, ficando o DMAE obrigado a executá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, quando fará também a leitura do hidrômetro para lançamento e cobrança do débito. **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Parágrafo Único - Na hipótese a que se refere o *caput*, será suspensa a emissão de conta até que seja requerida a religação, com o pagamento do respectivo preço."

~~Art. 104 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer débito que em caso de mudança, deixar de ser liquidado pelo usuário atual ou anterior.~~

Art. 105 - A requerimento do proprietário, o DMAE poderá conceder baixa definitiva dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver em ruínas, incendiado, demolido ou interditado pela autoridade competente.

Art. 106 - Em caso de transferência de proprietário de imóvel situado em logradouro servido pela rede de água e esgoto sanitário, o novo proprietário deverá fazer comunicação ao DMAE, munido das documentações para as anotações cabíveis.

Art. 107 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade da propriedade, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgotos por parte dos funcionários autorizados pelo DMAE, nem ao exame das instalações, remoção ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do serviço deabastecimento de água.

Art. 108 - Para atender aos moradores dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação de rede de distribuição de água, poderá o DMAE instalar e explorar diretamente chafarizes, bebedouros e banheiros públicos.

Parágrafo Único – As tarifas para o fornecimento de água prevista neste artigo serão estabelecidas pelo DMAE e obedecerão o seguinte critério:

I - Não terão fins lucrativos;
II - Deverão cobrir as despesas de produção, distribuição e expansão.

Art. 109 – O DMAE não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art. 110 - O DMAE não poderá ceder água bruta às indústrias ou aos demais usuários. Em caso de necessidade a água tratada será cedida diretamente às indústrias e usuários, ao custo das tarifas em vigor.

~~Art. 111 - É vedado ao DMAE, conceder isenção ou redução de tarifas e taxas de serviços de água e esgoto, salvo por determinação legal.~~

"Art. 111 - É vedado ao DMAE conceder isenção ou redução de tarifas e demais preços públicos de serviços de água e esgoto, com exceção ao disposto no art. 88, que trata dos programas de recuperação de crédito, e da "tarifa social". **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 112 - Os prazos previstos neste regulamento serão contados por dias corridos, excluindo-se o de inicio e considerando o do término.

Art. 113 - O custo de instalação de hidrômetros em prédios ou conjuntos habitacionais construídos por particulares, empresas ou imobiliárias com finalidade mercantil, será de inteira responsabilidade dos construtores.

Art. 114 - As empresas ou imobiliárias e os particulares, antes de requerer o HABITE-SE, deverá requerer a instalação dos hidrômetros e respectivas ligações de água e esgoto sanitários.

~~Art. 115 - O DMAE aprovará, ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, os loteamentos e construções de conjuntos habitacionais, sejam de particulares, de companhias mistas ou estatais e que disponham de infra-estrutura necessária exigida por leis federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.199, de 05 de novembro de 1986, que preceitua que a aprovação de novos loteamentos apresentados à Prefeitura ficará condicionada à execução, às expensas de seus proprietários, e sob a fiscalização do DMAE, das redes de Água e Esgoto Sanitário necessários.~~

"Art. 115 - Ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, o DMAE aprovará os projetos hidráulicos de água e esgoto dos loteamentos, construções de conjuntos habitacionais e construções com mais de uma economia, sejam de particulares, de companhias mistas ou estatais, desde que disponham de infraestrutura necessária exigida por leis federais, estaduais e municipais, ressalvando-se que a aprovação de novos loteamentos ficará condicionada à execução das redes de água e esgoto sanitário necessárias, às expensas dos proprietários e sob a fiscalização do DMAE." **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 116 - O DMAE somente analisará para aprovação, os projetos de rede de água e esgoto sanitário de loteamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os projetos de rede de abastecimento de água e esgoto sanitário de loteamentos somente serão liberados para construção após serem analisados eaprovados pelo DMAE e estiverem de acordo com as normas técnicas deste órgão, bem como da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º - As obras de rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário em loteamentos, serão fiscalizadas por funcionário designado pelo DMAE.

§ 3º - O DMAE somente procederá as ligações de água e esgoto em prédios de loteamentos, após constatar que as obras do sistema de água e esgoto dos referidos loteamentos, foram executadas rigorosamente de acordo com o projeto aprovado pelo DMAE, através de vistoria realizada por seus técnicos, na presença dos responsáveis pelo loteamento.

Art. 117 - A abertura de valas para ligações de água ou esgoto ou caixas de passagem, deverão ser aprovadas pelo DMAE, mediante requerimento feito pelo interessado.

§ 1º - A abertura de valas é de responsabilidade do usuário e deverá, obrigatoriamente, ser sinalizada com o emprego de placas fornecidas pelo DMAE no momento da aprovação do requerimento, segundo as normas de segurança e a guarda das placas até a retirada pelo DMAE é de responsabilidade do usuário.

§ 2º - Não será permitida a abertura de valas para ligações domiciliares de água e esgoto, às sextas-feiras, sábados e domingos ou em véspera de feriados.

~~§ 3º - No caso de abertura de valas sem o requerimento e autorização do DMAE e sem a colocação de placas, o responsável pela abertura das valas será multado em 10% (dez por cento) do salário mínimo e será responsabilizado civil ecriminalmente por qualquer ocorrência que vier a acontecer.~~

§ 3º - No caso de abertura de valas sem o requerimento, a autorização do DMAE e a colocação de placas, o responsável pela abertura será multado em 31 UFM e será responsabilizado civil e criminalmente por qualquer ocorrência que vier a acontecer. (Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).

§ 4º - As valas deverão ser fechadas no máximo 24 (vinte e quatro) horas depois de sua abertura.

§ 5º - A ligação clandestina de água caracteriza crime de furto (art. 155, § 3º do código penal).

§ 6º - O usuário deverá assinar um termo de cessão de placas, sendo a primeira via do DMAE e a segunda do usuário.

~~Art. 118 – Ficam os proprietários de loteamentos ou construções de conjuntos habitacionais, sejam eles particulares, de companhias mistas ou estatais, obrigados a perfuração de poços artesianos com vazão suficiente para o consumo estimado para o empreendimento, quando não houver condições técnicas de abastecimento pela rede de água do DMAE. Na perfuração de Poços Artesianos ficará estabelecida a necessidade do aval dos órgãos ambientais competentes.~~

"Art. 118 - Quando não houverem condições técnicas de abastecimento pela rede de água do DMAE, observados os parâmetros e condições estabelecidas em resolução normativa expedida pela autarquia, os proprietários de loteamentos ou construções de conjuntos habitacionais, sejam eles particulares, de companhias mistas ou estatais, ficarão obrigados à perfuração de poços artesianos com vazão suficiente para o consumo estimado para o empreendimento, observada a necessidade de autorização dos órgãos ambientais competentes. " **(Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

§ 1º - Os poços artesianos serão doados ao DMAE, definitivamente, que deles tomará posse e ficará responsável por sua manutenção e operação.

§ 2º - Os poços artesianos serão entregues ao DMAE completos, ou seja, com todos os acessórios como bombas, padrões de energia e outros.

§ 3º - A vazão mínima para cada poço será de uma vez e meia o consumo diário do empreendimento.

Art. 119 - Ficam os proprietários de cerâmicas, olarias, indústrias e atividadesafins, que utilizam volume considerável de água, obrigados a perfuração de Poços Artesianos para o consumo próprio, quando não houver condições técnicas de abastecimento pela rede Municipal. Na perfuração de Poços Artesianos ficará estabelecida a necessidade do aval dos órgãos ambientais competentes.

~~Art. 120 – O presente regulamento, com as alterações processadas entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, notadamente, a Lei Municipal 522, de 04 de novembro de 2004 e Decreto Municipal nº 527, de 10 de fevereiro de 1.987.~~

"Art. 120 - A. A regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto no art. 21 da Lei Federal nº. 11.445/2007, poderá ser delegada pelo DMAE à entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas." (**Redação dada pela Lei nº 1749 de 30/11/2021).**

Art. 121 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento, serão resolvidas pela administração do DMAE.

Art. 122 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Carmelo, em 15 de dezembro de 2006.

Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal

Bolimar Luciano de Oliveira
Secretário de Governo e Gestão